



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0038465-47.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : SERASA S/A

Advogado: André Ferraz de Moura (OAB/PB nº 8.850)

Apelado : J.M Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Sérgio Nicola Macêdo Porto (OAB/PB nº 13.250)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. RELAÇÃO
CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO
APELO.

- A preliminar de não conhecimento do recurso não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- “Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ” (AgRg no AREsp 386.539/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, Dje 14/02/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover parcialmente o apelo.

J.M. Veículos Peças e Serviços Ltda ajuizou **Ação de Rescisão de Contrato c/c Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenizatória com Pedido de antecipação Parcial de Tutela**, em face da **SERASA Experian S/A**, alegando ter tido seu nome, indevidamente, inserido no cadastro restritivo de crédito.

Assegura, para tanto, ter firmado contrato de serviços de certificação digital com a demandada em 19/04/2011, com prazo de validade de 20/04/2011 a 20/04/2014, diante da necessidade das empresas emitirem nota fiscal eletrônica, de acordo com o Decreto Municipal nº 5.375/05, ficando por conta da promovida fornecer o cartão – TOKEN, Kit de Instalação (CD de instalação, guia rápido de instalação, política de garantia, guia de senhas e manual do usuário) e sacola.

Todavia, após 08 (oito) dias da contratação e do funcionamento do certificado digital, o TOKEN disponibilizado pela ré, apresentou defeito, levando o autor, após inúmeras tentativas de solucionar o problema, a requerer o cancelamento do boleto no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia do serviço ofertado, bem como a rescisão do contrato.

Tutela antecipada deferida em favor da parte autora, fls. 48/52.

Contestação apresentada pela parte ré, fls. 57/71, pugnano pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 100/102.

O Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido

inicial, consignando os seguintes termos, fls. 111/112:

Isto posto e do mais que constam nos autos, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

- Declarar inexistente a relação jurídica firmada entre as partes, relativamente ao contrato objeto desta lide;
- Condenar o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos aos danos morais suportados pelo autor, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, ou seja, a partir da data da restrição cadastral sofrida pelo autor, consoante previsão da Súmula 54/STJ.
- Condenar o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios – os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC – e custas processuais.
- Outrossim, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Inconformada, a **SERASA S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 117/129, aduzindo ter agido no estrito cumprimento do seu dever, tendo observado todas as regras legais e contratuais existentes, pois, apesar do promovente ter demonstrado o desejo de revogar o certificado digital, “foi orientada dos procedimentos necessários para tal mas não o fez, deixando de enviar carta registrada com firma de reconhecimento na assinatura, exigência do próprio ITC que regula as normas de aplicação de Certificado digital no país”, fl. 120. Desta feita, segundo sua ótica, não houve pedido eficaz de cancelamento do serviço, sendo, portanto, devida a dívida que gerou a negativação do nome da parte autora, e nesse compasso, indevido o dano moral perseguido. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado àquele título para o patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No mais, assegura que devem ser retificados os juros e a correção monetária.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 135/141, arguindo, prefacialmente a preliminar de não conhecimento do recurso em razão da falta de interesse recursal ou inobservância ao princípio da dialeticidade. No mérito requer o desprovimento do apelo, e a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem ou o arbitramento de nova verba a esse título.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de não conhecimento do recurso** verberada pelo recorrido, nas contrarrazões recursais.

Na ótica do recorrido, a “(...) apelante repetiu a tese da contestação, não enfrentando diretamente os pontos contidos na sentença e assim não demonstrando interesse recursal legítimo”, fl. 136.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Nessa senda, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

E, como ficou corroborado no caderno processual, fls. 117/129, mencionada conduta foi adotada pelo insurgente que elencou como razões para o descontentamento a impossibilidade de ser condenado em indenização

por dano moral, por ter agido no exercício regular do seu direito.

Rejeito, portanto, a **preliminar** aventada.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do **mérito**.

O desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda, admitida a reparação civil, se o valor fixado pelo magistrado singular é adequado à situação.

A resposta é positiva, senão vejamos.

Cumpre evidenciar que diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, notadamente o documento encartado à fl. 41, verifica-se ter o autor comprovado que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se por solicitação da apelante, em razão de débito oriundo de contrato firmado entre as partes, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Restou também deveras demonstrado que o promovente enviou inúmeros e-mails a empresa promovida, manifestando o seu interesse em rescindir o contrato firmado, fls. 30, 35, 36, 37 e 39, diante do não atendimento às expectativas esperadas.

No mais, a alegação do recorrente de que a rescisão do contrato só seria possível mediante assinatura do contratante com a devida firma reconhecida, não deve prosperar, diante do excesso de formalismo.

Nesse sentido, calha transcrever excerto da decisão vergastada, fl. 111:

(...)

Tal fato é facilmente perceptível mediante análise dos *e-mails* trocados entre as partes fls. 30; 35; 36; 37 e 39, denotando, assim, formalismo rigoroso e excessivo, de modo que a restrição cadastral mostrou indevida.

Por outro norte, a promovida, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não comprovou a

inexistência do defeito do TOKEN, o qual levou o desejo de rescindir o contrato firmado entre as partes.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa da apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando inseriu o nome do promovente nos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, por não ter a ré provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Por outro quadrante, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 16-03-2016) – negritei.

Diante dessas considerações, entendo que agiu com acerto o Juiz *a quo* ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo

demandante.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, a sentenciante, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Ainda sobre a indenização por danos morais, o Tribunal da Cidadania assentou que, se ela decorrer de relação contratual firmada entre as partes, como ocorre no caso em comento, será corrigida pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, aplicando-se os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença nesse tópico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA

AÉREA. ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

(..)

3. “Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ” (AgRg no AREsp 386.539/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, Dje 14/02/2014).

(...) (TJPB, AC 0000933-58.2014.815.0981, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 22/11/2016).

Por fim, impende acrescentar que a parte ré, em sede de contrarrazões, aspirou a fixação de nova verba honorária advocatícia ou que a mesma seja majorada.

Porém, percebo que a via manejada não se presta a postular modificação do julgado, não devendo, por isso, ser analisada a citada pretensão formulada pelo demandado, pois como sabido, as contrarrazões são utilizadas pela parte recorrida apenas para rebater a argumentação desenvolvida pela insurreta e não para formular pedido de reforma da decisão. Se o apelado desejava ver reformada a sentença, deveria ter interposto apelação cível ou recurso adesivo.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator